

PROJETO DE LEI Nº 3373/2024

EMENTA:
INSTITUI A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ENTREGA DE MANTIMENTOS E RECURSOS EM MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR DESASTRES.

Autor(es): Deputado YURI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias estaduais do Estado do Rio de Janeiro, para entrega de mantimentos e recursos em Municípios atingidos por desastres e/ou com calamidade pública decretada.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mantimentos e recursos:

- Alimentos, gêneros alimentícios em geral, cestas básicas.
- Kit higiene – escova de dente, pasta de dente, sabonete, saboneteira, shampoo/condicionador, pente, toalha, barbeador, fio dental, papel higiênico e absorvente íntimo.
- Kit idoso – fralda geriátrica (tamanhos diversos).
- Kit bebê – fraldas (tamanhos diversos), lenço umedecido, creme para assaduras, mamadeira, chupeta e leite especial.
- Kit limpeza – vassoura, rodo, pano de chão, água sanitária, detergente, álcool e desinfetante.
- Kit alimentação – garrafas de água, sal, açúcar, macarrão, leite em pó, biscoito, arroz, feijão, molho de tomate, café, óleo, farináceos e enlatados.
- Kit cozinha – talheres, pratos, copos e panelas.
- Kit roupa – calçados, camisas, calças, roupas íntimas, moletoms, casacos, meias e chinelos.
- Kit dormitório – colchonete, lençol, fronha, travesseiro e cobertor.
- Kit animais – rações e outros materiais específicos para cada tipo de animal.
- Itens de logística mais complexa – medicamentos, caixa d'água, eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, móveis, lonas, telhas, equipamentos de resgate, maquinário de resgate.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias estaduais do Estado do Rio de Janeiro, para entrega de mantimentos e recursos em Municípios atingidos por desastres e/ou com calamidade pública decretada.

O histórico dos desastres ocorridos no Estado do Rio de Janeiro nos trazem como

consequências os danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais aos Municípios atingidos. À população afetada por algum desastre e que se encontra em situação de vulnerabilidade social, pela perda das condições básicas de abrigo, vestuário e alimentação, é essencial a operacionalização, dentro das condições legais, do envio de material de ajuda humanitária e de resgate para os necessitados.

Com isso, o acesso a mantimentos e recursos deve ocorrer de forma mais célere possível e, portanto, possuir um ordenamento jurídico que isenta a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais para esses casos permite que a resposta seja adequada, legal e rápida.

Por tais razões, sustentamos que esse Projeto de Lei busca garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à população do Estado do Rio de Janeiro que enfrente situações de desastre e/ou calamidade pública.

Dada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio de meus pares na aprovação desta proposição.

Edifício Lúcio Costa, 16 de abril de 2024

Yuri
Deputado Estadual

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20240303373	Autor	YURI
Protocolo	15244	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/04/2024	Despacho	16/04/2024
Publicação	17/04/2024	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3373/2024

Cadastro de Proposições		Data Public		Autor(es)	
▼ Projeto de Lei					
▼ 20240303373					
		▼ INSTITUI A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ENTREGA DE MANTIMENTOS E RECURSOS EM MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR DESASTRES. => 20240303373 => {Constituição e Justiça Transportes Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.		17/04/2024	Yuri
		→ Distribuição => 20240303373 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303373 => Parecer:			

